



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731677/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente PANIFICAÇÃO MARAJOARA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, quando o contribuinte não comprova sua regularização dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/RJO, através do qual o contribuinte Panificação Marajoara Ltda. - ME, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL),

pelo fato de ter sido constatada existência de débitos próprios que não estavam com a exigibilidade suspensa.

O que se denota do ADE expedido (fls. 18) é que os débitos em aberto encontravam-se devidamente inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a exclusão do contribuinte foi fundamentada com base “no inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011”.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que “os débitos previdenciários foram recolhidos integralmente em 01/11/2012 e os débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União encontravam-se em fase de deferimento do parcelamento, conforme recibos de requerimento que anexa aos autos.”.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Porto Alegre entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque, em consulta realizada aos sistemas da PGFN, verificou-se que “foram indeferidos os pedidos de parcelamento, tendo em vista o não recolhimento da primeira parcela pelo contribuinte no valor mínimo exigido pelo artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (R\$ 500,00), bem como a falta de recolhimento das antecipações mensais, na forma do art. 12, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Em 30/01/2013 as duas inscrições foram extintas por pagamento”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente não nega que houve o indeferimento, pela PGFN, dos parcelamentos dos débitos. Contudo, desenvolve o seu arrazoado para demonstrar erro cometido naquele indeferimento, uma vez que, a princípio, teria cumprido os requisitos legais para que o parcelamento pudesse ser deferido.

Invoca, ainda, o princípio da boa-fé, argumentando que sempre teve a intenção de regularizar suas pendências e quando soube que a PGFN indeferiu o pedido de parcelamento, “prontamente recolheu os saldos devedores integralmente em 29/01/2013 (Anexo V e VI)”.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (AR de fls. 58), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (comprovante fl. 89), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Como demonstrado acima, no Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente alega, no mérito das suas razões recursais, que o indeferimento, pela PGFN, do pedido reparcelamento dos débitos, estaria equivocado.

Assim, em seu arrazoado, o Recorrente desenvolve extensa argumentação para demonstrar que teria, a princípio, cumprido os requisitos da legislação e que, por isso, deveria ser considerada a regularização tempestiva dos débitos em aberto que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

Por outro lado, mesmo demonstrado o suposto cumprimento dos requisitos do reparcelamento, o próprio Recorrente admite que recolheu os saldos devedores integralmente em 29/01/2013, logo após ter ciência da decisão da PGFN que não deferiu o reparcelamento dos débitos em aberto.

Contudo, não se pode acatar os argumentos do Recorrente. Explica-se.

Em primeiro lugar, não se pode admitir a defesa apresentada, no ponto em que demonstra a legalidade dos atos praticados para o pedido de reparcelamento e, em especial, o suposto erro da PGFN quando esta indeferiu o pleito do contribuinte.

Com toda venia, no presente processo administrativo, se discute tão somente a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não sendo o foro adequado para deferir ou não o reparcelamento dos débitos que motivaram o ADE. A insurgência do contribuinte neste ponto deveria ser apresentada à própria PGFN ou, se fosse o caso, levada à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, em que pese este relator entender e, em certa medida, concordar com as razões apresentadas pela Recorrente, quando invoca a sua boa-fé, não se pode acatá-las, uma vez que, como sabido, o processo administrativo tributário tem um campo de atuação limitado, limitação esta imposta pela legislação em vigor.

Neste sentido, para se acatar as razões recursais da Recorrente, quando alega a boa-fé de suas condutas, ter-se-ia que deixar de aplicar os dispositivos da legislação em vigor, em especial o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/06, que é bastante claro quando diz que “*não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte*” “*que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

A vedação para análise o afastamento da aplicação do dispositivo em comento, o que implicaria na declaração de sua inconstitucionalidade, já está pacificada no âmbito do

CARF, nos termos da redação da Súmula nº 02, que tem a seguinte redação: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que o Recorrente foi cientificado do ADE em 09/10/2012 e, como ele mesmo afirma em seu apelo, só regularizou (quitou) a integralidade dos débitos em 29/01/2013, ou seja, em prazo bastante superior aos 30 dias que teria para regularizar sua situação.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias